

**ESPÉCIE:** Representação

**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 0134/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO Nº:** 26504/2021-3

**ENTE:** Município de Caucaia

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria Municipal de Infraestrutura, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e outras

**RESPONSÁVEIS:** Leilane Maria Barros Queiroz (Instituto do Meio Ambiente de Caucaia); Naboth Elias de Castro (Secretaria Municipal de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte); Bruno Viana de Almeida (Autarquia Municipal de Trânsito) e outros

**INTERESSADO:** G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS SS LTDA

**EXERCÍCIO:** 2021

**EMENTA:** Fase inicial. Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Caucaia. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e outras. 2021. Irregularidades na Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS. Deferimento. Audiência.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 07.171.194/0001-37, com sede na Rua Armando Monteiro, nº 485, Sala nº. 08, bairro Parreão, no município Fortaleza, Ceará, neste ato representada pelo Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 513.423.673-91, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de assessoria em gestão estratégica, compreendendo a elaboração de relatórios, painéis gerenciais, auditoria interna e a implantação de melhorias contínuas, bem como a orientação aos agentes públicos quanto à gestão de ativos, junto às diversas secretarias da prefeitura municipal.

2. Por meio do Despacho nº 02220/2021 (seq. 9), o Relator Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, para se manifestar acerca da medida cautelar em tela, com a urgência que o caso requer.

## 2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em juízo de admissibilidade, cumpre esclarecer, inicialmente, que a previsão de Representação em face de irregularidades na Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações na esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está contida no referido normativo, em especial no § 1º, art. 113, da referida lei, *verbis*:

Art. 113. (...)

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Registre-se que, a exemplo dos requisitos intrínsecos exigidos para que a Denúncia seja acolhida, conforme o art. 57, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, abaixo transcrito, a Representação, por analogia, deverá, também, seguir tais preceitos regimentais visando a assegurar a sua admissibilidade processual.

Art. 57 A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legítimo do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

5. Diante da análise acerca da admissibilidade, verifica-se a legitimidade do autor da presente Representação para demandar perante este Tribunal de Contas Estadual, acerca das supostas irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS.

## 3. EXAME TÉCNICO

### 3.1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

6. A Representante alega de início que “A Prefeitura de Caucaia, através da sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de nº. 2021.10.18.01-DIVERSAS [...] com a Sessão de abertura dos envelopes prevista para as 09h do dia 24 de novembro de 2021.”

7. Segue relatando que, ao analisar o edital, identificou “equívocos que merecem averiguação por parte do órgão externo de fiscalização, no caso, o Tribunal de Contas”.

#### 3.1.1. Descrição inapropriada do objeto

8. Quanto ao item, aduz que “em comparando o objeto ora licitado com os serviços discriminados no Termo de Referência (ANEXO I, itens 2 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO e 5- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO) do Estado do Ceará – TCE/CE” identifica que o objeto “tenta burlar o verdadeiro serviço a ser prestado naquela prefeitura” e que “A CPL modificou o objeto, possivelmente, para evitar que empresas especialistas no ramo de Assessoria e Consultoria na área do Controle Interno não participassem e assim diminuir a concorrência”.

9. Conclui, defendendo que “o Presidente da CPL de Caucaia tenta reduzir a concorrência, espantando concorrentes fortes, haja vista que, como já falado acima, as especificações não estão em sintonia”.

### 3.1.2. Capacidade técnico-profissional restritiva

10. Quanto ao segundo ponto, a Representante alega “excesso de requisitos que os licitantes devem preencher para a comprovação da capacidade técnico-profissional, como bem pontua o item 3.4.2.1 do edital”, a qual exigiria “que a proponente tenha em seu quadro de permanente pelo menos 01 (um) contador, 01 (um) administrador, 01 (um) advogado e Auxiliares Técnicos.” Cita em seus argumentos a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I.

11. Nessa linha, defende:

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Ora, Excelência, os serviços a serem prestados, mesmo estando em total desarmonia, como falado acima, não carecem dos profissionais listados no item 3.4.2.1, nem para os serviços que requer o objeto, tampouco, para aqueles dispostos no Termo de Referência (ANEXO I do Edital), portanto, tais exigências restringem a competitividade. Nesse sentido, já é claro para os conselhos de classes, que a assessoria de controle interno, a entidade de classe responsável, é o Conselho Regional de Administração – CRA. Não há o menor sentido, portanto, em se exigir Advogado para tal serviço, pois sabemos que Advogado é para atuar em serviços jurídicos, não podendo pois o advogado exercer serviços que não seja de sua alçada, a mesma coisa se pode dizer para o contador que também não pode exercer serviços jurídicos e/ou de um administrador

12. Por fim relata que “em nenhum momento foi exigido profissional com essa habilitação” embora tenha “ficado claro que o serviço é de assessoria na área de controle interno, em alguns

trechos do edital e projeto básico, é citado a realização de auditoria interna”.

### 3.1.3. Quebra de isonomia do excesso de formalismo

13. Ante o exposto, roga a Representante que “sejam apurados os presentes fatos além da necessária e urgente suspensão do procedimento licitatório”, em face do que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os princípios da isonomia e da eficiência.

14. Alega que a administração deve “exigir na licitação somente documentação indispensável para comprovar a possibilidade da licitante em executar o contrato”, citando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

15. Nessa senda, aduz:

Douto Presidente, é por óbvio que os serviços a serem contratados dispensam a existência de profissionais como Advogado e Contador em seu quadro permanente. Sobretudo por não haver nenhuma previsão legal de que seja necessário. Neste diapasão, o que se observa no caso em questão é a exigência que extrapola os limites dos ditames atinentes às normas de licitação.

### 3.1.4. Do pedido

16. Por fim, requer:

- a) Conhecer da presente Denúncia Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar a SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO CERTAME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.18.01- DIVERSAS, promovido pela Prefeitura Municipal de Caucaia, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;
- c) Que seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público Especial junto a este e. Tribunal de Contas;
- d) Determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, para apresentar razões de justificativa;
- e) Determinar a intimação do(a) Douto(a) Membro do Parquet Estadual;
- f) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para que sejam ANULADOS os atos eivados de vício no aludido certame, bem como todos os atos decorrentes deste, haja vista a ilegalidade do certame, bem como aquelas praticadas pelos agentes públicos, ao qual dificultaram de todas as formas possíveis a participação doutros concorrentes, contrariando, assim, o interesse

público e as normas legais.

### 3.2. ANÁLISE DA DIRETORIA

17. Destaque-se que, em virtude da urgência que o caso requer, esta unidade técnica ater-se-á inicialmente, somente, à análise do pedido de medida cautelar, para o qual passa a examinar as supostas irregularidades apontadas na presente Representação.

#### 3.2.1. Descrição inapropriada do objeto

18. Quanto ao primeiro ponto, cabe destacar o que estabelece o resumo do objeto em comparação com a descrição dos serviços previstos.

19. Quanto ao objeto, verifica-se que ele traz a seguinte descrição (seq. 7, pág. 1):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE **ASSESSORIA EM GESTÃO ESTRATÉGICA**, COMPREENDENDO A **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS, AUDITORIA INTERNA** E A IMPLANTAÇÃO DE **MELHORIAS CONTÍNUAS**, BEM COMO A ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO A **GESTÃO DE ATIVOS**, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE. (grifamos)

20. Por outro lado, a especificação do objeto presente no item 2 do Termo de Referência (seq. 7, pág. 29) trás o seguinte detalhamento:

- a) Consultoria em **Gestão Estratégica** junto aos órgãos da administração deste município, relacionada aos ativos do município;
- b) orientação no acompanhamento e manutenção do **tombamento dos bens móveis e imóveis** que compõe o patrimônio do município, por meio de cadastro informatizado;
- c) Acompanhamento da **atualização do inventário** de todos os bens do município;
- d) orientação e acompanhamento da **elaboração de guias de requisições de materiais** remetidas ao almoxarifado;
- e) orientação e acompanhamento do **cadastro de materiais de consumo**, conforme notas fiscais de entrada, controle de estoques, guarda em adequada ordem de armazenamento, conservação, classificação e registro de materiais;
- f) Orientação na **manutenção atualizada da escrituração** referente ao movimento de entrada e saída de materiais do estoque;
- g) Realizar mensalmente relatórios de acompanhamento de limitações legais e aplicações norteando aos gestores nas duas demandas, sugerindo melhorias na execução do **controle interno**;

- h) Orientação e controle referente ao **controle de combustíveis, peças e serviços** realizados no âmbito municipal;
- i) Orientação no registro de **controle de dados econômicos e sociais sobre as populações carentes**, visando controlar a quantidade de bens doados por período e por beneficiário e orientação na definição do caráter das doações e possíveis beneficiários;
- i) Assessoria na elaboração de **relatórios de auditoria interna**;
- l) orientação aos agentes públicos quanto ao **fluxo de despesa**;
- m) Assessoria na elaboração de **instrução normativa**.

21. Do comparativo, verifica-se que não prospera a alegação do Representante. Quanto à descrição, observa-se que o serviço contido na alínea “a” está diretamente citado no objeto e os serviços previstos nas alíneas “b” a “i” relacionam-se intimamente às ações de controle e gestão de bens (ativos). E ainda, o serviço da alínea “l” refere-se ao controle da despesa pública. Cabe citar a definição das ações de auditoria interna que encontra-se no site do Governo Federal<sup>1</sup>:

A **Auditoria Interna** se constitui na terceira linha ou camada de defesa das organizações, uma vez que é responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos **controles internos da gestão** (primeira linha ou camada de defesa, executada por todos os níveis de gestão dentro da organização) e da **supervisão dos controles internos** (segunda linha ou camada de defesa, executada por instâncias específicas, como comitês de risco e controles internos).

Compete às Auditorias Internas oferecer avaliações e **assessoramento às organizações, destinadas ao aprimoramento dos controles internos**, de forma que controles mais eficientes e eficazes mitiguem os principais riscos de que os órgãos e entidades não alcancem seus objetivos. (grifamos)

22. Por fim, quanto ao serviço restante, presente na alínea “m”, verifica-se que não há correspondente imediato no objeto da licitação. Não obstante, verifica-se que esse se relaciona com o conceito de melhoria contínua e ao próprio controle, já que as instruções normativas são instrumentos que, dentre outros, orientam a execução das atividades dos órgãos, permitindo padronização de processos. Vejamos algumas definições quanto às instruções normativas:

Trata-se de um documento de organização e ordenamento administrativo interno destinado a **estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos**, bem como regulamentar matéria específica anteriormente disciplinada a fim de orientar os dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições<sup>2</sup>. (grifamos)

(...) são orientações escritas sobre determinado assunto, informando a **rotina de trabalho de cada setor do seu Município**, separadamente. Seu objetivo é

1 Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-de-contas/supervisao-controle-e-correicao/acoes-de-auditoria-interna>. Acessado em: 22/11/2021.

2 Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/>. Acessado em: 22/11/2021.

**sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar os próprios atos** na condução da gestão administrativa<sup>3</sup>. (grifamos)

23. Por todo o exposto, esta Diretoria entende pela não caracterização da fumaça do bom direito quanto ao item.

### 3.2.2. Capacidade técnico-profissional restritiva

24. Quanto ao item, cabe citar o que estabelece o item 3.4.2 (seq. 7, pág. 7) relativo à qualificação técnica:

#### 3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.4.2.1 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, **01 (um) contador, 01 (um) administrador, 01 (um) Advogado** e Auxiliares Técnicos, devendo esses profissionais ter experiência comprovada para execução deste objeto na área de Administração Pública através de:

a) Certidão de Regularidade junto aos seus respectivos conselhos, dos profissionais citados acima (Contador, Administrador e Advogado) para execução do objeto, expedidas pelas entidades profissionais competentes,

3.4.2.1.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social/contrato social e seus aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada junto ao órgão competente.

c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a **apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei.** (grifamos)

25. Verifica-se, no tocante à formação da equipe técnica, que não foge ao objeto a exigência de 01 (um) contador, 01 (um) administrador, 01 (um) Advogado, já que os serviços já citados, previstos no item 2 do Termo de Referência guardam relação com os referidos profissionais. Além disso, verifica-se que a exigência de vínculo prevista no item 3.4.2.1.1 “c” vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** Acórdão 2652/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER (grifamos)

<sup>3</sup> Unypublica Brasil. Disponível em: <https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/e4957faadda-da5cbd97642b9241ad86204042017200007.pdf>. Acessado em: 22/11/2021.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

(grifamos)

26. Isso posto, entende-se não configurada a fumaça do bom direito.

### 3.2.3. Da usurpação das competências da Controladoria Geral do Município – terceirização de atividade-fim

27. Realizando comparativo entre os serviços previstos no item 2 do Termo de Referência (seq. 7, pág. 29) do edital da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS, e as competências da Controladoria Geral do Município de Caucaia, estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 22 de junho de 2017 (seq. 10, pág. 2), verifica-se que, a exceção do primeiro serviço previsto na alínea “a”, atinente a serviços de Consultoria em Gestão Estratégica junto aos órgãos da administração do município, os demais são contemplados na lei como competência do órgão, conforme disposto no Quadro 1:

**Quadro 1: Termo de Referência da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS versus Lei Complementar nº 46/2017**

Competência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 46/2017	Termo de Referência da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS
<p>II - Coordenar as <b>atividades relacionadas com o Sistema de Controle interno</b> da Administração Municipal;</p> <p>XI - Fiscalizar e orientar os procedimentos e rotinas relacionados ao <b>Controle de bens permanentes, bens de almoxarifado</b>, obras públicas e reformas, pessoal, operações de crédito, suprimento de fundos, <b>doações</b>, subvenções, auxílios e contribuições;</p> <p>XIV - Realizar auditoria preventiva interna e de <b>controle nos processos administrativos</b> dos diversos órgãos da administração municipal, bem como nos <b>sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial</b>, de pessoal, de arrecadação e nos demais sistemas administrativos e operacionais, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão;</p>	<p>i) Assessoria na elaboração de <b>relatórios de auditoria interna</b>;</p> <p>b) orientação no acompanhamento e manutenção do <b>tombamento dos bens móveis e imóveis</b> que compõe o patrimônio do município, por meio de cadastro informatizado;</p> <p>c) Acompanhamento da atualização do inventário de todos os bens do município;</p> <p>d) orientação e acompanhamento da elaboração de <b>guias de requisições de materiais remetidas ao almoxarifado</b>;</p> <p>e) orientação e acompanhamento do <b>cadastro de materiais de consumo</b>, conforme notas fiscais de entrada, controle de estoques, guarda em adequada ordem de armazenamento, conservação, classificação e</p>



	registro de materiais; f) Orientação na manutenção atualizada da <b>escrituração</b> referente ao movimento de entrada e saída de materiais do estoque; h) Orientação e controle referente ao <b>controle de combustíveis, peças e serviços</b> realizados no âmbito municipal; i) Orientação no registro de <b>controle de dados econômicos e sociais sobre as populações carentes</b> , visando controlar a quantidade de bens doados por período e por beneficiário e orientação na definição do caráter das doações e possíveis beneficiários;
VI - Acompanhar, em conjunto com outros órgãos competentes da Administração, a <b>execução contábil, financeira, orçamentária</b> , patrimonial e operacional do Município com vistas a contribuir para o incremento dos níveis de eficiência da gestão;	l) orientação aos agentes públicos quanto ao <b>fluxo de despesa</b> ;
V - Assessorar, em sua área de competência, os órgãos e entidades no desempenho de suas funções, por meio de treinamentos, capacitações, bem como orientações e expedição de atos normativos concernentes ao sistema de controle interno; IV - Exercer a orientação técnica e normativa visando normatizar os expedientes a serem observados pelos órgãos da administração municipal;	m) Assessoria na elaboração de <b>instrução normativa</b>

28. Além disso, cumpre salientar que as atividades de controle interno tem natureza de atividades-fim dos entes, vejamos:

Quanto ao **Controle Interno** do Poder Legislativo, faz-se oportuno salientar sua importância e essencialidade, de modo a estar previsto não só nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também na Lei 8.666/1993 (art. 113), e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 59, **de modo que não há dúvidas sobre sua natureza de atividade-fim dos respectivos poderes**. RESOLUÇÃO Nº 5180/2020. PROCESSO Nº 14055/2020-0. TCE/CE. (grifamos)

29. Isso posto, entende-se configurada a possível terceirização de atividade-fim da Controladoria Geral do Município de Caucaia, positivadas na Lei Complementar nº 46/2017, em alusão ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também na Lei 8.666/1993 (art. 113), e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 59, e em consonância com o Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

30. Quanto à responsabilização, entende-se como responsáveis os gestores dos órgãos solicitantes da licitação, subscritores do Termo de Referência da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS.

### 3.3. DO PEDIDO CAUTELAR

31. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça. Já, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

32. Quanto à **fumaça do bom direito**, entende-se configurada em razão da possível terceirização de atividade-fim da Controladoria Geral do Município de Caucaia, positivadas na Lei Complementar nº 46/2017, em alusão ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também na Lei nº 8.666/1993 (art. 113), e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 59, e em consonância com o Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, inciso II, da CF.

33. No tocante ao **perigo da demora**, entende-se também configurado, considerando que a licitação ocorrerá na data de 24/11/2021, podendo sua realização ensejar a assinatura de contrato decorrente de licitação irregular.

### 3.4. DO ACHADO

34. No Quadros 2, seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas, com a descrição do achado:

**Quadro 2: Achados**

Achado 1: Terceirização de atividade-fim				
Descrição	Crítérios	Causas	Efeitos	Evidência
Os serviços previstos Termo de Referência do edital da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS referem-se a competências da Controladoria Geral do Município de Caucaia, estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar nº 46/2017, configurando	Lei Complementar nº 46/2017, em alusão ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também na Lei 8.666/1993 (art. 113), e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 59, e em consonância com o Princípio do Concurso Público, previsto no art.	Licitação de atividade-fim da Controladoria Geral do Município de Caucaia	Terceirização de atividade-fim e burla ao Princípio do Concurso Público	Termo de Referência do edital da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS (seq. 7, pág. 29); Art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 22 de junho de 2017 (seq. 10, pág. 2)

terceirização de atividade-fim prevista em lei	37, inciso II, da Constituição Federal de 1988			
--	--	--	--	--

35. Abaixo, segue o Quadro 3 contendo a indicação dos responsáveis:

**Quadro 3: Relação de Responsáveis**

<b>Achado 1: Ausência de comprovação de singularidade do objeto</b>				
<b>Responsável</b>	<b>Cargo</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo da Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Leilane Maria Barros Queiroz	Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia	Promoverem a terceirização das atividades finalísticas da Controladoria ao subscreverem o Termo de Referência do edital da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS	Ao assinarem o Termo de Referência do edital da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS e solicitarem a licitação, ensejaram a realização de procedimento licitatório irregular, cuja objeto usurpará as competências funcionais da Controladoria, na qual os agentes devem exercer suas atividades mediante aprovação em concurso público.	Tendo em vista que os responsáveis são gestores solicitantes da contratação, era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter promovido o devido planejamento, observando que as atividades licitadas são competência da Controladoria Geral do Município, portanto, intransferíveis ao setor privado.
Naboth Elias de Castro	Ordenador da Secretaria Municipal de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte			
Brunno Viana de Almeida	Ordenador da Autarquia Municipal de Trânsito			
Flávia Maria de Menezes Chagas	Ordenadora da Secretaria de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia			
Robson Vieira de Moura	Ordenador da Secretaria Municipal de Infraestrutura			
Eridan de Paulo Mendes Santana	Ordenador do Fundo Municipal de Educação			
Gerusia Magna Medeiros Procópio	Ordenadora da Secretaria Municipal do desenvolvimento Social			
Zózimo Luis de Medeiros Silva	Secretário Municipal de Saúde			

#### 4. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e **corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui:**

a. pela caracterização da fumaça do bom direito, em razão da irregularidade identificada atinente à terceirização de atividade-fim da Controladoria Geral do Município de Caucaia, positivadas na Lei Complementar nº 46/2017, em alusão ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também na Lei nº 8.666/1993 (art. 113), e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 59, e em consonância com o Princípio do Concurso Público, previsto no art.

37, inciso II, da CF; e

b. pela caracterização do perigo da demora, considerando que a licitação ocorrerá na data de 24/11/2021, podendo sua realização ensejar a assinatura de contrato decorrente de licitação irregular.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. No ensejo, **submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, **que:**

a. **defira** a medida cautelar, determinando que o município suspenda a Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS na fase em que se encontra;

b. **promova a audiência** dos Gestores citados no **Quadro 3**, na qualidade de agentes solicitantes da Concorrência Pública nº 2021.10.18.01-DIVERSAS e subscritores do Termo de Referência da licitação, para apresentem suas razões de justificativas em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, estampados no art. 5º, LV, da CF/88 conforme **Achado 01**, deste Relatório; e

c. **comunique** o teor da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas a Representante e ao Sr. Magno César Fernandes de Freitas, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº. 28.640, e-mail: magno.jus@gmail.com, com endereço profissional na Rua José Paulo Rabelo, nº. 1673, Sala nº. 05, Centro, Ibicuitinga/CEP: 62.955-000, em observância ao § 2º do art. 272 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

**Assina(m) digitalmente este documento:**

André Alves Pinheiro  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1635-1

Francisco Fausto Augusto da Silva Maia  
Diretor  
Mat. 1640-4